



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 103/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3472/2022
PROTOCOLO	: 2161085
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA	: MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AOS LIMITES LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao cumprimento do art. 25, §3º, da Lei (federal) nº 14.113/2020 e art. 43, §1º, da Lei (federal) nº 4.320,64, notadamente, no sentido de abrir os créditos adicionais quando houver superávit financeiro do exercício anterior, sem olvidar que a aplicação de tais recursos deve ocorrer no primeiro quadrimestre do exercício subsequente; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo (FUNDEB), sob a responsabilidade da Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz (ex-Secretária Municipal de Educação) relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) expediu a Análise ANA-DFE-2404/2022, concluindo pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas, porquanto não está em conformidade, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis (pç. 50, fls. 269-287).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, por meio do Parecer PAR-GACS.LLRP 10872/2022 (pç. 51, fls. 288-300), ratificou o entendimento da Divisão e opinou pela declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundeb de Mundo Novo.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados à Sra. Camila Rubim de Moraes (atual Secretária Municipal de Educação – fls. 305, 309), à Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz (ex-Secretária Municipal de Educação – fl. 306, 311) e ao Sr. Valdomiro Brischiliari (atual Prefeito Municipal – fl. 307, 313), que compareceram nos autos e apresentaram as justificativas e documentos de fls. 315-340, 342-356, 358-372.

Na sequência, o feito foi reanalisado pela Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), que concluiu pela declaração de regularidade com ressalva das contas anuais do Fundeb (pç. 76, fls. 374-378).

Finalmente os autos foram destinados ao membro do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 9129/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 78, fls. 380-385):

I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo - MS, gestão da Sra. **CAMILA RUBIM DE MORAES** (até 14/07/2021), da Sra. **MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ**, (a partir de 15/07/2021), ambas Secretárias Municipais, e do Sr. **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência da Lei de criação do Fundeb e alterações, a ausência de abertura de crédito adicional por superávit financeiro, a ausência de um Controle Social efetivo, notas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

explicativas meramente conceituais, escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - APLICAR MULTA aos gestores, Sra. **CAMILA RUBIM DE MORAES**, Sra. **MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ** e Sr. **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.220/2020 (pç. 17, fls. 84-114), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 6.367.000,00, para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados às fls. 115-189, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R\$ 10.273.018,50 (Balanço Orçamentário – pç. 19, fls. 190-192).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 190-192), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 193-196), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 197-199), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 200-201), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 202) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 204-205).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

A DFE identificou irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundeb, relativa ao exercício de 2021, que, após manifestação e documentos apresentados pelos gestores, foram consideradas sanadas pela FTCA (fls. 374-378), com exceção da falta de abertura de créditos adicionais acerca do superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 97.222,51 (Balanço Patrimonial – fls. 197-199), em desacordo com o art. 25, §3º, da Lei (federal) nº 14.113/2020 e art. 43, §1º, da Lei (federal) nº 4.320/1964.

Com amparo da planilha elaborada pela DFE (fls. 273-274), observo que houve destinação mínima de 91,65% dos recursos do Fundeb à valorização e remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo exigido: 70%) e que o saldo para o exercício seguinte foi de apenas 3,65% do total das receitas transferidas à conta do Fundo, ou seja, bem abaixo do limite máximo de 10%, previsto no mencionado art. 25, §3º, art. 25, §3º, da Lei (federal) nº 14.113/2020.

Assim sendo, a falta de abertura de créditos adicionais por superavit financeiro do exercício anterior, mas que foi devidamente aplicado no exercício em referência, sem qualquer desrespeito aos limites legais dispostos na legislação, pode ser abordada como uma falha formal, conforme precedente a seguir:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – AUSÊNCIA DE CADASTRO DA ORDENADORA DE DESPESA – CADASTRO NO SISTEMA E-CJUR – **NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º, I DA LEI FEDERAL 4.320/1964** – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DOS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEVER DE ALERTA DO GESTOR DO FUNDEB ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES DE UTILIZAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – VALOR DIMINUTO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PADRÃO E SEM ABORDAGEM DA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – **CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES**. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

cabíveis. (TCE/MS. TC/4151/2021. AC00 12/2023. Tribunal Pleno. Relatora: Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos. Data de Julgamento: 25/10/2023).

Desse modo, tenho que a falha identificada não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, razão pela qual a expedição de ressalva às contas e recomendação ao atual gestor, para que adote as medidas necessárias para evitar que seja reiterada, é suficiente ao caso em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao cumprimento do art. 25, §3º, da Lei (federal) nº 14.113/2020 e art. 43, §1º, da Lei (federal) nº 4.320,64, notadamente, no sentido de abrir os créditos adicionais quando houver superávit financeiro do exercício anterior, sem olvidar que a aplicação de tais recursos deve ocorrer no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX